



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

terça-feira, 30 de maio de 2017

Ano I - Edição nº 00076 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa publica



Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba

ruybarbosa.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D1BECD168F1420D8C4DA739E72EC1116

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 035/2017

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação do Pregão Presencial nº 035/2017, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada motivadamente na sessão pública. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões, tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, que se habilitaram para participar do certame a empresa recorrente e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que o representante da recorrente foi impedido de participar do certame sob a alegação de não ter atendido o item 3.3 e seguintes do edital, mais especificamente ao item 3.3.2:

“.....
.....

3.3.2.1 **Instrumento público de procuração** ou **instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador**, assim determinado no Contrato

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

.....
.....”

Afirma que apresentou no momento de seu credenciamento um *Instrumento Particular de Procuração com reconhecimento de firma por semelhança*.

Desta maneira não foi permitido seu credenciamento pelo pregoeiro, alegando que tal decisão prejudicou a competitividade do certame, haja vista ter participado somente uma empresa e por tal razão iria impor ao erário uma contratação onerosa.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Os autos do processo foram encaminhados a Procuradoria Jurídica do município para manifestar se a cerca do recurso impetrado pela licitante, para que após isso fosse emitido julgamento.

A Procuradoria se manifestou pelo não acatamento do recurso impetrado pela licitante, sendo que os Princípios da Legalidade, Competitividade e Economicidade foram respeitados, assim como os que regem a Administração Pública, bem como toda legislação pertinente.

IV – CONCLUSÃO

Por entender que não houve qualquer ilegalidade no processo de julgamento das propostas acatamos a manifestação da Procuradoria Jurídica na íntegra, manifestação essa que será anexada aos autos e acompanhará decisão.

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, mantendo a decisão final do pregão.

Em tempo informamos que as cópias dos autos do processo licitatório serão colocados a disposição assim que finalizados no sistema e-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA.

Publique-se

Ruy Barbosa, 26 de maio de 2017.

Felipe Simões Lopes Santos
Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FELIPPE SIMÕES LOPES SANTOS-
PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE RUY BARBOSA-BA.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

O Município de Ruy Barbosa-Ba, devidamente qualificado no Processo Licitatório em epígrafe, representado neste ato pelo gestor **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES**, vem à presença do Ilustre Senhor, por intermédio do Procurador Municipal apresentar:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, com sede na Avenida das Nações unidas. 14.261- 18º andar, São Paulo-SP, pelas razões de fato e direito a seguir apresentadas:

SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa acima qualificada, afirmando que se habilitou para participar do processo licitatório

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

na modalidade pregão presencial, para a contratação de seguro total para a frota de veículos do município.

Alega que se habilitaram para participar do certame a empresa recorrente e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que o representante da recorrente foi impedido de participar do certame sob a alegação de não ter atendido o item 3.3 e seguintes do edital, mais especificamente ao item 3.3.2.1:

3.3 DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

3.3.1 As empresas interessadas deverão estar presentes por meio de um representante, com poderes para formular ofertas/lances de preços e praticar os demais atos pertinentes ao certame, devendo o mesmo exibir, no ato de entrega dos envelopes, documentação que o credencie a participar deste procedimento licitatório como representante do Licitante. Só poderá deliberar em nome do proponente, o representante devidamente credenciado na sessão.

3.3.2 O credenciamento far-se-á EXCLUSIVAMENTE mediante a apresentação dos seguintes documentos:

3.3.2.1 **Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador**, assim determinado no Contrato Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

Afirma que apresentou no momento de seu credenciamento um *Instrumento Particular de Procuração com reconhecimento de firma por semelhança*. Desta maneira não foi permitido seu credenciamento pelo nobre pregoeiro, alegando que tal decisão prejudicou a competitividade do certame, haja vista ter participado somente uma empresa e por tal razão iria impor ao erário uma contratação onerosa.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

DO CREDENCIAMENTO- FÉ PÚBLICA DOS ATOS NOTARIAIS.

Em exame, cabe mencionar inicialmente que a atuação do administrador deve obedecer ao princípio da legalidade, enumerado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. No magistério do i. Professor Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 18ª edição, Ed. Atlas, 2005, pág. 295), o referido princípio é bem exemplificado, vejamos:

“aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.” (grifo nosso).

No caso em tela não assiste razão ao recorrente, visto que a administração pública municipal está pautada no Princípio da Legalidade. No momento que o recorrido torna público o edital de convocação para participação do processo licitatório, atendendo os ditames da Lei 8.666 e o recorrido tomou conhecimento das regras existentes em tal edital e que tinha conhecimento do **ITEM Nº 10- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSOS E ESCLARECIMENTOS**, mais precisamente ao item 10.1:

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

10.1 - Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade, o que deverá ser feito, exclusivamente, mediante solicitação por escrito, em carta ou ofício protocolado à Pregoeiro, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura.

Portanto, sabia que teria o prazo de até 02(dois) dias úteis antes da sessão de abertura pra impugnar o presente edital. O que não foi feito pelo recorrente.

Ocorre que no dia que ocorreu a licitação na sede da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, o recorrente apresentou os documentos para habilitar-se no certame, porém a empresa supracitada exibiu um instrumento particular com firma reconhecida por **semelhança**, não atendendo ao que o edital requisitava, qual seja: um instrumento público de procuração ou um instrumento particular de procuração com firma reconhecida por **autenticidade** do sócio proprietário e/ou administrador.

Desta forma o recorrente não atendeu as regras do edital, não podendo credenciar-se no certame, pois não acatou ao item nº 3 do edital.

Vale salientar que no edital de licitação no item 3.3.2 reza que:

O credenciamento far-se-á **EXCLUSIVAMENTE** mediante a apresentação dos seguintes documentos:

3.3.2.1 Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

O recorrente alega em seu recurso administrativo que o nobre pregoeiro de maneira equivocada, entendeu que, embora o credenciamento estivesse com

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

firma reconhecida por **semelhança**, não era suficiente para atestar a veracidade da assinatura. O fato não é a questão da veracidade da assinatura e sim o não atendimento aos pré-requisitos do edital, pois pedia ***Instrumento Particular com Firma Reconhecida por Autenticidade***.

Por mais que o tabelião tenha fé-pública o documento apresentado não dava o direito ao recorrente credenciar-se no certame, pois estava em inconformidade ao edital.

Instrumento Particular com Firma Reconhecida por ***Autenticidade*** não é a mesma coisa que Instrumento Particular com Firma Reconhecida por ***Semelhança***. No primeiro caso, por autenticidade é o ato de reconhecimento de firma através do qual é certificado que o interessado ***compareceu ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente***. Neste caso, o signatário deve comparecer pessoalmente ao Cartório. No segundo caso, por semelhança é o ato de reconhecimento de firma através do qual é feita a comparação entre a assinatura constante no documento e as assinaturas constantes na ficha de firma do interessado. O reconhecimento de firma por semelhança **atesta que a assinatura constante no documento é semelhante à assinatura existente no cartão de firma arquivado no cartório**. Neste caso, basta que o signatário tenha firma aberta neste Cartório não sendo necessário o seu comparecimento pessoal para o ato de reconhecimento de firma.

Portanto, firma reconhecida por autenticidade, como foi exigido no edital, tem o condão de identificar o sócio e/ou administrador e não simplesmente atestar uma assinatura existente em um documento, como foi apresentado pelo recorrente.

Vale salientar que o nobre pregoeiro desclassificou a empresa recorrente pautado no reza o edital, ou seja, atendendo ao Princípio da Legalidade, o qual a administração pública não pode desviar-se. Conforme mencionado anteriormente a administração pública diferentemente do ente particular, só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrente ainda alega excesso de rigor, não há que se falar em excesso de rigor perante a administração pública e sim em atender aos ditames da lei, obedecendo ao Princípio da Legalidade, pois caso a administração seja omissa em relação às leis, o administrador público estaria cometendo ato de improbidade administrativa.

DA COMPETITIVIDADE:

Alega o recorrente que a decisão tomada pelo nobre pregoeiro afronta o Princípio da Competitividade, por reduzir a um, o rol de licitantes e onerar ao erário público. Não assiste razão ao recorrente, pois o mesmo não apresentou os documentos que o tornaria apto a participar do processo licitatório.

Vale salientar que a proposta apresentada pelo recorrente foi bem superior a apresentada pela outra seguradora, se não vejamos: A recorrente apresentou uma proposta de R\$ 22.560,00(vinte dois mil quinhentos e sessenta reais), enquanto a outra empresa apresentou uma proposta inicial de R\$15.679,00 (quinze mil seiscentos e setenta e nove reais), vindo a contratar com o ente público no valor de R\$ 12.545,00(doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme proposta em anexo.

Portanto as alegações do recorrente não devem prosperar, pois não assiste razão ao mesmo, visto que a administração pública atendeu aos Princípios da Legalidade, Competitividade e Economicidade etc.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer:

- A- Não acate as razões recursais, tendo em vista que todo processo licitatório respeitou os Princípios que regem a Administração Pública, bem como toda legislação pertinente.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL

B- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que o Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente seja julgado improcedente, pelas razões de fato e de direito assim admitidos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 26 de maio de 2017.

Ismael Ribeiro dos Santos Neto.

OAB/BA 27738